

Câmara dos Deputados aprova Marco Legal das *Startups*

A Câmara dos Deputados aprovou na última segunda-feira (14 de dezembro) o Projeto de Lei 146/2019 e apensado a ele o Projeto de Lei 249/2020, conhecido como o Marco Legal das *Startups* e Empreendedorismo Inovador. O texto, contendo as emendas aprovadas, segue agora para votação no Senado Federal. A norma visa incentivar o desenvolvimento do setor de *startups* por meio do estabelecimento de regras que propiciam maior segurança jurídica e desburocratização para seus negócios e financiamentos.

Como inovação, o citado projeto estabelece a definição de *startups* como sendo o empresário individual, EIRELI, sociedade limitada, sociedade por ações, as cooperativas ou sociedades simples que preencham os seguintes requisitos:

- atuação caracterizada por inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados;
- faturamento bruto anual de até R\$ 16 milhões;
- até 10 anos de inscrição no CNPJ; e
- contenham em seu ato constitutivo ou respectiva alteração declaração e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, conforme definido em legislação pertinente, ou tenha enquadramento no regime especial Inova Simples.

Adicionalmente, o projeto traz:

- ★ o reconhecimento da figura do investidor-anjo, que poderá investir nas *startups* sem se tornar sócio e sem ter ingerência na gestão de seus negócios;
- ★ a possibilidade de aportes por fundos de investimentos, o que ainda deverá ser regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- ★ a possibilidade de entes públicos realizarem licitações voltadas especificamente à contratação de *startups*, facilitando a participação destas em referidos processos e permitindo aos entes públicos suprir suas necessidades de inovações tecnológicas.

Outro ponto de destaque do projeto de lei que foge à temática específica das *startups* é a benvida simplificação burocrática das sociedades por ações:

- ◆ necessidade de nomeação de apenas um diretor aos invés do mínimo de dois;
- ◆ possibilidade de realização de publicações de forma eletrônica e da substituição de livros societários por registros mecanizados ou eletrônicos para aquelas sociedades por ações de capital fechado com receita bruta anual de, no máximo, R\$ 78 milhões, e menos de 30 acionistas; e
- ◆ a possibilidade, a ser regulamentada pela CVM, de empresas de menor porte acessarem o mercado de capitais, com a flexibilização de determinados requisitos.

Marcus Phelipe Barbosa de Souza
mph@gnblaw.com.br

Felipe Mavignier
mav@gnblaw.com.br

Ubajara Arcas Dias
uad@gnblaw.com.br